



**PROJETO DE LEI Nº 164/2025**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo e das empresas de ônibus de transporte coletivo público municipal de implantarem em seus veículos, sistema de rastreamento e controle, via aplicativo de celular ou similar.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal e as empresas de ônibus de transporte coletivo público municipal obrigados a implantarem em seus veículos destinados ao transporte coletivo público municipal sistema de rastreamento e controle, via aplicativo de celular “app’s” ou similar.

**Art. 2º** O sistema de rastreamento deverá disponibilizar em tempo real para livre consulta pelos usuários através de aplicativo de celular a exata localização geográfica de cada veículo destinado ao transporte coletivo público municipal.

**Art. 3º** As informações geradas pelo sistema de rastreamento deverão ser armazenadas e arquivadas pelo período mínimo de 15 (quinze) dias para fins de registro, fiscalização e controle.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal e as empresas de ônibus de transporte coletivo público municipal terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptar ao disposto no artigo primeiro, a partir da data de publicação desta lei.

Câmara Municipal de Formiga, em 07 de outubro de 2025.

**Flávio Martins da Silva - Flávio Martins**  
Presidente

**Osânia Iraci da Silva - Osânia Silva**  
Primeira Secretária

Câmara Municipal de  
**Formiga**  
Cidade das Areias Brancas



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG  
*Cidade das Areias Brancas*  
**CNPJ. 20.914.305/0001-16**



*Originária do Projeto de Lei nº 164/2025, de autoria do Vereador Thiago Leão Pinheiro – Thiago Pinheiro.*